



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 6 de agosto de 2018



Série

Número 124

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, que regulamenta a Bolsa de Emprego Público da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 482/2018

Aprova a segunda alteração ao Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 483/2018

Autoriza a venda por Hasta Pública dos bens imóveis, constituídos em 8 lotes, localizados na Rua de São Lourenço, sítio da Palmeira, Caniçal, Machico; na Rua da Alegria n.º 23, Funchal; na Estrada Regional n.º 111, Sítio da Ponta, Porto Santo; no Sítio do Campo de Cima, Lombas, Porto Santo; na Vila - S. Vicente; no Largo da Saúde n.º 1 a 3, S. Pedro, Funchal; no Largo da Saúde n.º 1 a 3, S. Pedro, Funchal e na Avenida Francisco Sá Carneiro, Sé, Funchal e cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.

Resolução n.º 484/2018

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 19.890,12, da parcela de terreno n.º 26 letra "A", da planta parcelar da obra de "Construção da E.R. 101, entre a Calheta e os Prazeres - Troço Estreito da Calheta - Prazeres - 2.ª Fase".

Resolução n.º 485/2018

Autoriza a expropriação, pelo valor global de pelo valor global de € 21.625,51, da parcela de terreno n.º 25 letra "C", da planta parcelar da obra de "Construção do Reservatório de Rede de Combate a Incêndios dos Túneis da Calheta e Igreja".

Resolução n.º 486/2018

Autoriza a cessão da posição contratual de concedente, detida pela Região, no contrato de concessão da exploração do snack-bar do Jardim Botânico da Madeira, outorgado no dia 15 de maio de 2007, para o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM..

Resolução n.º 487/2018

Aprova as adendas aos contratos simples celebrados nas datas, com várias entidades e aprovados pela Resolução n.º 531/2017, de 31 de agosto, que aprovou a celebração de diversos contratos simples entre a Região, através da Secretaria Regional de Educação e diversos estabelecimentos de educação/ensino particulares, para comparticipação nos custos com o seu funcionamento, de modo a promover e a desenvolver as valências creche, jardim-de-infância e 1.º, 2.º, 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

Resolução n.º 488/2018

Aprova as adendas aos acordos de cooperação celebrados nas datas, com várias instituições e aprovados pela Resolução n.º 530/2017, de 31 de agosto, que aprovou a celebração de diversos acordos de cooperação entre a Região, através da Secretaria Regional de Educação e diversos estabelecimentos de educação/ensino particulares, para comparticipação nos custos com o seu funcionamento, de modo a promover e a desenvolver as valências creche, jardim-de-infância e 1.º, 2.º, 3.º ciclos do ensino básico.

Resolução n.º 489/2018

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa da Madeira dos Açores (C.M.A.), com o objetivo de definir o processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para o apoio à gestão e comparticipação das despesas de funcionamento da Casa da Madeira dos Açores em 2018.

Resolução n.º 490/2018

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa da Madeira do Norte (C.M.N.), com o objetivo de definir o processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para o apoio à gestão e comparticipação das despesas de funcionamento da Casa da Madeira do Norte em 2018.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M**

de 3 de agosto

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, revoga normas do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2012/M, de 30 de outubro

Da agregação de regimes dispersos relativos ao trabalhador em funções públicas, erigiu-se a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, a qual, em anexo, aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Tratando-se de um diploma de âmbito nacional, o mesmo define-se pela aplicabilidade aos serviços da administração regional, desde logo, salvaguardando as necessárias adaptações no que respeita a competências dos correspondentes órgãos de governo próprio. Assim, sem desvirtuar a aplicação do diploma, o tempo decorrido desde o seu início de vigência, as alterações que lhe têm sido introduzidas, bem como a evolução de quadros normativos regionais, evidenciam áreas que reclamam clarificação e tratamento próprio face à administração regional autónoma da Madeira.

Para além da parte respeitante a competências orgânicas, outras matérias há que requerem harmonização com a administração regional, onde, atualmente, se destacam os quadros centralizados de gestão de recursos humanos, cujo regime reside no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2010/M e 26/2012/M, de 4 de junho e de 3 de setembro, respetivamente. Tratando-se de uma figura respeitante à gestão de recursos humanos, associada aos mapas de pessoal dos serviços da administração regional autónoma, carece de ser regulada de forma integrada com estes. Assim, incluem-se no presente diploma as

normas necessárias ao tratamento da matéria relativa aos mapas de pessoal, em articulação com o âmbito mais alargado dos sistemas centralizados de gestão de recursos humanos, respeitantes aos departamentos governamentais. Por outro lado, como corolário dos referidos sistemas centralizados, determina-se a forma de conjugação destes com o perfilhado quadro interdepartamental regional, que abrange os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, de toda a administração regional autónoma. Esta figura foi prevista em normas de sucessivos diplomas que aprovaram os orçamentos da Região e incluiu-se, ultimamente, no artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que remeteu para portaria a sua criação. Assim, cumpre, nesta sede, prever a interoperabilidade destes sistemas de recursos humanos - mapa de pessoal, sistema centralizado, quadro interdepartamental regional - e a respetiva ligação com o mapa regional consolidado de recrutamentos autorizados anualmente, onde se estabelece, para cada ano de execução orçamental, o número de trabalhadores a admitir por departamento governamental e órgão ou serviço do destino. Em paralelo a esta matéria, alarga-se para 25 dias úteis, o período anual de férias dos trabalhadores e no âmbito do aproveitamento de recursos humanos, institui-se o procedimento prévio de recrutamento, a operar antes de qualquer nova admissão de trabalhadores ou de contrato de prestação de serviços, na administração regional autónoma da Madeira. Aproveita-se, ainda, para clarificar alguns aspetos relacionados com os acordos de cedência de interesse público respeitantes a trabalhadores em funções públicas, celebrados entre empregadores públicos e, designadamente, empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, integradas em contas nacionais.

A par do referido adequam-se, ao âmbito regional, competências e procedimentos respeitantes à negociação coletiva, de forma não só a aproximar estruturas de intervenção, nesta matéria, à área geográfica da administração regional, como também, a prever, expressamente, as correspondentes competências de órgãos regionais.

Acresce a conveniência de complementar a regulação, nesta sede, de publicações na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira (BEP-RAM), a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, com a regulamentação constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, considerando que se trata de

uma ferramenta inteiramente dedicada à divulgação das ofertas de emprego público dos serviços e aos pedidos de mobilidade de trabalhadores em funções públicas da administração regional, cuja utilização é aqui reforçada. Atualizam-se, em consequência, nesta sede, os regimes legais relativos à BEP-RAM, procedendo às necessárias alterações e revogações normativas, face à evolução legislativa entretanto ocorrida.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea nn), qq) e vv) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto e âmbito

- 1 - O presente diploma procede à adaptação, aos serviços da administração regional autónoma da Madeira, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pelo anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.
- 2 - O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços integrados na administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - O presente diploma aplica-se, ainda, a outras entidades públicas da administração regional e empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, nos termos das normas que, expressamente, se lhes refiram.

Artigo 2.º Adaptação geral de referências

- 1 - O empregador público é, para efeitos do presente diploma, a Região Autónoma da Madeira ou outra pessoa coletiva pública sob a sua tutela.
- 2 - As competências cometidas a membros do Governo e a serviços sob a sua direção ou tutela, reportam-se, no âmbito da administração regional autónoma da Madeira, aos membros do Governo Regional e aos correspondentes serviços, com exceção das competências relativas à legitimidade para outorgar em instrumentos de regulamentação coletiva que não sejam de âmbito regional.
- 3 - As publicações a efetuar no *Diário da República* são realizadas na série correspondente do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

- 4 - As referências à Bolsa de Emprego Público reportam-se à Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira (BEP-RAM).

Artigo 3.º Aplicação de normas da adaptação regional ao Código do Trabalho

O disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, relativos, respetivamente, a publicações que no Código do Trabalho são reportadas ao Boletim do Trabalho e Emprego e aos feriados a observar na Região Autónoma da Madeira, aplicam-se, nos termos referidos naqueles normativos, aos serviços e trabalhadores a que respeita o presente diploma.

Artigo 4.º Complemento regional de remuneração

O complemento regional de remuneração mantém o regime de atribuição definido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de dezembro.

CAPÍTULO II Planeamento e gestão dos recursos humanos

SECÇÃO I Sistema centralizado de gestão de recursos humanos

Artigo 5.º Instrumentos de gestão de recursos humanos

Para além dos mapas de pessoal, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os serviços da administração regional autónoma da Madeira dispõem, ainda, dos seguintes instrumentos de gestão de recursos humanos:

- a) Sistemas centralizados de gestão de recursos humanos;
- b) Quadro interdepartamental regional;
- c) Mapa regional consolidado de recrutamentos autorizados anualmente.

Artigo 6.º Sistema centralizado de gestão e mapas de pessoal

Os mapas de pessoal dos órgãos e serviços articulam-se com o sistema centralizado de gestão de recursos humanos do respetivo departamento governamental em que se inseriram.

Artigo 7.º Sistema centralizado de gestão

- 1 - Sem prejuízo dos mapas de pessoal dos órgãos e serviços, os departamentos do Governo Regional podem adotar um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por SCGRH, nas situações e termos previstos pelas respetivas orgânicas, nos casos em que tenham optado pelo mesmo, observando o disposto nos números seguintes.
- 2 - O SCGRH consiste na concentração de trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado do respetivo departamento governamental, através de lista nominativa de integração e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da administração regional direta e indireta que o inte-

- gram, com exceção das entidades públicas empresariais, de acordo com as necessidades verificadas, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.
- 3 - O SGGRH pode ser de tipo misto, quando não abranja a totalidade dos trabalhadores e seja descentralizado para aqueles que se integrem em carreiras ou corpos especiais ainda existentes, cujo conteúdo funcional respeite às atribuições do respetivo órgão ou serviço.
- 4 - A lista nominativa de integração a que se refere o n.º 2 é publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, aquando da adoção, pelo respetivo departamento governamental, do SCGRH.

Artigo 8.º

Afetação dos trabalhadores do SCGRH

- 1 - A afetação dos trabalhadores constantes da lista nominativa referida no artigo anterior é feita através de despacho do respetivo membro do Governo Regional, comunicado aos trabalhadores, tornado público por inserção na página eletrónica do serviço.
- 2 - A afetação determina a integração do trabalhador no órgão ou serviço a que respeite, para todos os efeitos legais, bem como a correspondente transferência de verba, mantendo-se em tudo o mais a respetiva situação jurídico-funcional, nomeadamente a modalidade da relação jurídica de emprego público, carreira, categoria e posição remuneratória.
- 3 - A afetação do trabalhador ao órgão ou serviço cessa com a verificação de qualquer situação de mobilidade, cedência de interesse público, comissão de serviço, nomeação em cargo ou revisão do despacho de afetação.
- 4 - A previsão de necessidades de pessoal dos departamentos do Governo Regional com SCGRH é feita através dos mapas de pessoal dos respetivos órgãos e serviços e neles devem constar os seguintes postos de trabalho:
- Os relativos a trabalhadores que já lhes estão afetos;
 - Os referentes a trabalhadores do órgão ou serviço, quando o SCGRH do departamento governamental seja misto;
 - Os relativos a cargos dirigentes;
 - Os postos de trabalho referentes a relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável;
 - Os postos de trabalho relativos a necessidades de recrutamento, incluindo os referidos no artigo 13.º.
- 5 - Os mapas de pessoal devem ser acompanhados de informação que indique o número de postos de trabalho, de entre os referidos na alínea a) do número anterior, que sendo o caso, podem ser disponibilizados para posterior afetação ou aplicação de medida de mobilidade.

- 6 - A proposta orçamental dos órgãos e serviços a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, deve contemplar as verbas necessárias para satisfazer os encargos com todos os postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal e com alterações de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho que se prevejam no quadro legal aplicável, sem prejuízo do previsto no presente diploma e do que constar dos diplomas que aprovarem os orçamentos regionais no que respeita a mobilidade e afetação de trabalhadores.
- 7 - O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo SCGRH é feito para o respetivo departamento do Governo Regional, sendo, todavia, desde logo determinado no aviso de publicitação do procedimento ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento, o órgão ou serviço a que o trabalhador ficará afeto, através da referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

Artigo 9.º

Atualização de informação do SCGRH

- 1 - A lista nominativa a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º é atualizada, a título provisório, durante o período experimental, sempre que se verifique um recrutamento de trabalhador para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado cujo posto de trabalho esteja abrangido pelo SCGRH, tornando-se a atualização definitiva, após a conclusão daquele período com sucesso.
- 2 - A conclusão, sem sucesso, do período experimental, determina a eliminação do trabalhador no SCGRH relativamente ao correspondente posto de trabalho.

SECÇÃO II

Quadro interdepartamental

Artigo 10.º

Quadro interdepartamental regional

- 1 - Por forma a operacionalizar e racionalizar de forma integrada os recursos humanos da administração pública regional, é adotado, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, um quadro interdepartamental regional que compreende trabalhadores da administração pública regional com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado.
- 2 - O quadro interdepartamental regional resulta da agregação:
- Dos trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado integrados em SCGRH, doravante designado por sistema centralizado de gestão, implementados ou a implementar nos departamentos governamentais;
 - Dos trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado dos serviços da adminis-

tração regional que apesar de não estarem abrangidos pelo SCGRH a que pertencem sejam integrados no quadro interdepartamental regional por despacho do respetivo membro do Governo Regional;

- c) Dos trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado em período de mobilidade legalmente determinado, no âmbito de serviços em processo de extinção;
- d) De outras situações, a determinar por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública e das finanças.

- 3 - O quadro interdepartamental regional é criado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas finanças e pela Administração Pública, que regulamenta a colocação de trabalhadores no mesmo, com observância do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 11.º

Articulação do quadro interdepartamental regional, sistema centralizado de gestão e mapas de pessoal

- 1 - O quadro interdepartamental regional articula-se com o SCGRH a que se refere o artigo 6.º e seguintes do presente diploma e com os mapas de pessoal dos serviços e organismos da administração regional.
- 2 - Os trabalhadores integrados no quadro interdepartamental regional podem ser afetos, com a concordância do membro do Governo Regional de que dependa o serviço de origem do trabalhador, a qualquer órgão ou serviço da administração regional, direta ou indireta ou a outra entidade que possua trabalhadores integrados naquele, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.
- 3 - Sem prejuízo do recurso à mobilidade, as necessidades de preenchimento de postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, faz-se através do quadro interdepartamental regional, sempre que não se mostre viável a satisfação daquelas necessidades através da afetação de pessoal integrado no SCGRH do próprio departamento governamental.
- 4 - A afetação do trabalhador determina sempre a transferência de verba correspondente ao seu posto de trabalho.
- 5 - A gestão do quadro interdepartamental regional é da competência do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.

Artigo 12.º

Sistema

- 1 - Sem prejuízo da sua ligação a outros sistemas, o quadro interdepartamental regional apoia-se num sistema de informação assegurado pelo serviço responsável pelo setor da informática do Governo Regional.

- 2 - Os órgãos e serviços procedem ao carregamento dos respetivos mapas de pessoal, identificando os postos de trabalho ocupados e não ocupados e caracterizando os respetivos perfis profissionais, conforme o necessário, em área própria do sistema de informação a que se refere o número anterior.
- 3 - Até à disponibilização do sistema de informação referido nos números anteriores, o serviço com atribuições em matéria de Administração Pública, disponibiliza um instrumento de recolha de necessidades junto dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO III

Mapa regional consolidado de recrutamentos

Artigo 13.º

Mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados

- 1 - Durante a fase de preparação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, os departamentos governamentais remetem ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública uma proposta setorial de recrutamentos, com base nas necessidades identificadas, fundamentada e validada pelo membro do Governo Regional responsável pela respetiva área, consideradas:
 - a) A demonstração de existência de verba prevista face às necessidades identificadas;
 - b) A identificação das prioridades definidas na área governamental, com demonstração das políticas públicas a prosseguir;
 - c) A identificação das áreas com maior carência de recursos humanos, por carreira e categoria, por ordem de prioridade.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, até ao fim do primeiro trimestre após a publicação do diploma que aprove a execução orçamental do respetivo ano e obtidas as declarações de cabimento correspondentes, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da Administração Pública aprova o mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados, o qual será divulgado na página eletrónica do serviço com atribuições em matéria de Administração Pública, contendo os postos de trabalho discriminados por:
 - a) Departamento governamental;
 - b) Órgão ou serviço do destino ou de afetação;
 - c) Carreira e categoria;
 - d) Modalidade de vinculação;
 - e) Tempo indeterminado ou a termo.

SECÇÃO IV

Recrutamento de trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Procedimento concursal

Artigo 14.º

Preenchimento de postos de trabalho por trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo

- 1 - O recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração direta e indireta da Regi-

ão Autónoma da Madeira, quando admitir a candidatura de trabalhadores com vínculo de emprego público constituído a termo ou sem relação jurídica de emprego público constituída, pode ocorrer mediante procedimento concursal aberto ao abrigo e nos limites do mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados, a que se refere o artigo anterior.

- 2 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública pode autorizar a realização de procedimentos concursais para além dos limites fixados no mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados ou em data anterior à aprovação deste.
- 3 - O recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público pode ainda ocorrer noutras situações especialmente previstas na lei, em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada, precedido de autorização do membro do Governo Regional referido no número anterior.
- 4 - O despacho autorizador a que se referem os números anteriores é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento juntamente com a menção de que foi observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Procedimento prévio ao recrutamento de trabalhadores ou à contratação para prestação de serviços

- 1 - O recrutamento de trabalhadores nas condições previstas no artigo anterior ou em qualquer outro caso que careça de autorização, incluindo a contratação que possa envolver pessoas singulares para prestação de serviços, depende da prévia publicação da necessidade de recrutamento por mobilidade para os respetivos postos de trabalho, na BEP-RAM, pelo período de 10 dias úteis ou pelo período constante do respetivo protocolo, no caso das entidades protocolizadas para utilização da BEP-RAM, e da demonstração de não existirem trabalhadores interessados, consoante os casos, no recrutamento ou na contratação para prestação de serviços que, respetivamente, preencham os requisitos exigidos para o mesmo ou que satisfaçam as necessidades da contratação pretendida.
- 2 - O disposto no n.º 1 abrange todos os serviços e organismos incluídos no âmbito de aplicação do presente diploma e quaisquer entidades protocolizadas para utilização daquela Bolsa, incluindo empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, desde que sujeitas à autorização do membro do Governo Regional responsável pelas finanças no que respeita à admissão de pessoal.
- 3 - Em situações especialmente previstas na lei, em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada, a contratação para prestação de serviços a que se refere o n.º 1 pode ser dispensada do cumprimento do procedimento prévio ali previsto, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional referido no número anterior.
- 4 - O procedimento prévio a que se refere o presente artigo relativamente às entidades abrangidas no âmbito de aplicação do presente diploma, prevale-

ce e afasta a aplicação de qualquer outro procedimento prévio de recrutamento relativo à contratação para prestação de serviços ou ao recrutamento de trabalhadores, seja de natureza geral, especial ou excecional.

- 5 - O procedimento a que se refere o presente artigo não se aplica no caso de recrutamento para categorias de coordenação de carreiras específicas dos serviços, exercidas ao abrigo de relações jurídicas de emprego público de natureza temporária, designadamente, comissão de serviço.
- 6 - A inobservância do disposto no presente artigo gera a nulidade dos respetivos procedimentos de recrutamento de trabalhadores ou de contratação para prestação de serviços.

Artigo 16.º

Publicitação de procedimentos concursais e métodos de seleção

- 1 - A publicitação dos procedimentos concursais destinados ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira é feita, obrigatoriamente e de forma integral, na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, e por extrato, pelos seguintes meios:
 - a) Na página eletrónica da entidade responsável pela realização do concurso, a partir do dia seguinte à publicação no *Jornal Oficial*;
 - b) Na BEP-RAM, até ao 2.º dia após a publicação no *Jornal Oficial*, como determina a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho.
- 2 - Nos procedimentos concursais para constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado, destinados aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira são métodos de seleção obrigatórios, consoante os casos, os constantes das alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

Artigo 17.º

Reservas de recrutamento por entidade centralizada

A constituição de reservas de recrutamento por entidade centralizada, destinada aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, será feita em condições a regulamentar.

SUBSECÇÃO II Mobilidade

Artigo 18.º

Recrutamento por mobilidade

- 1 - Sempre que se aplique o procedimento de seleção previsto no artigo 19.º, a mobilidade é publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:

- a) Na BEP-RAM;
 - b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na BEP-RAM.
- 2 - Por despacho do dirigente máximo do serviço pode ser determinado que a mobilidade seja concretizada através de um procedimento de seleção a publicitar na BEP-RAM e na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, de acordo com o definido no artigo seguinte.
 - 3 - A publicitação inclui a definição dos requisitos e perfil necessário às funções a exercer, conforme o determinado no despacho referido no número anterior.
 - 4 - A apresentação de candidaturas faz-se no prazo e pela forma constante da publicitação do procedimento, nunca inferior a 10 dias úteis, a contar da data da publicação na BEP-RAM e em formulário próprio disponibilizado para o efeito naquela Bolsa, com indicação, designadamente, dos seguintes elementos:
 - a) Nome, morada, contacto, incluindo o endereço de correio eletrónico, se o possuir;
 - b) Serviço a que pertencem, carreira, categoria, posição e nível remuneratórios;
 - c) Identificação do serviço e do posto de trabalho a que respeita o procedimento a que se pretendem candidatar, podendo juntar o respetivo currículo.
 - 5 - Sem prejuízo da possibilidade de aplicação em qualquer situação de recrutamento por mobilidade, o procedimento a que se refere o n.º 2 deve ter lugar, obrigatoriamente, nas situações de mobilidade intercarreiras, salvo em casos devidamente fundamentados, designadamente, por circunstâncias excecionais de urgência ou especial aptidão profissional, mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública, sob proposta do membro do Governo Regional respetivo.

Artigo 19.º Seleção

- 1 - As candidaturas apresentadas ao procedimento de recrutamento por mobilidade são sujeitas a um processo de seleção sumário, mediante entrevista, aplicado pelo dirigente máximo do serviço ou por um júri *ad hoc*, por aquele designado, relativamente aos candidatos que reúnam os requisitos e perfil exigidos para o posto de trabalho objeto do procedimento, sendo o número de candidatos apresentados ao procedimento e a identificação do candidato selecionado, divulgada, através de área própria e confidencial da BEP-RAM.
- 2 - O processo de seleção sumário previsto no presente artigo pode aplicar-se nas situações de preenchimento de postos de trabalho por recurso à afetação no âmbito de SCGRH ou do quadro interdepartamental regional, mediante a aplicação, com as devidas adaptações, do procedimento de recrutamento previsto no artigo anterior.
- 3 - O procedimento de recrutamento a que se refere o número anterior, depende de despacho que o de-

termine, emanado do membro do Governo Regional competente, no caso de se tratar de afetação no âmbito de SCGRH, e de despacho conjunto desse titular e do responsável pela Administração Pública, quando a afetação a realizar respeite ao quadro interdepartamental regional.

Artigo 20.º Compensação em caso de mobilidade excecional

Nas situações de mobilidade em que, legalmente, seja dispensado o acordo do trabalhador e cujo concelho em que se insere o posto de trabalho diste mais de 30 km do seu concelho de residência, pode ser atribuído um suplemento remuneratório em condições a regulamentar.

Artigo 21.º Cedência de interesse público a entidades do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira e outras entidades

- 1 - Nos termos do previsto nos artigos 241.º e 242.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, em caso de acordo de cedência de interesse público entre empregador público e empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira integradas nas administrações públicas em contas nacionais, pode ser disponibilizado para exercer funções nestas, trabalhador em funções públicas, com manutenção do vínculo inicial, aplicando-se o regime previsto naqueles normativos com as especificidades previstas no número seguinte.
- 2 - No ano de início e do termo da cedência a que se refere o número anterior, as férias vencidas e não gozadas nesses anos serão gozadas, respetivamente, na entidade do destino e de origem, não havendo lugar a quaisquer abonos a título de remuneração correspondente a férias não gozadas.
- 3 - O disposto nos números anteriores pode ainda ser aplicado a outros acordos de cedência de interesse público, mediante acordo entre empregador e cesionário.

SUBSECÇÃO III Reorganizações de serviços e recursos humanos

Artigo 22.º Reorganização de serviços

Em qualquer situação de reorganização de serviços que inclua situações de extinção, fusão e reestruturação, aplicam-se as respetivas normas reguladoras do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as adaptações previstas no presente diploma.

Artigo 23.º Rendibilização contínua de recursos humanos

- 1 - Na administração regional autónoma da Madeira é adotado o princípio da rendibilização global e contínua de recursos humanos, que consiste na permanente afetação dos trabalhadores às necessidades dos serviços, de acordo com sistemas comuns de agregação de recursos humanos.

- 2 - O cumprimento do princípio enunciado no número anterior é assegurado através dos seguintes meios:
- Dos SCGRH dos respetivos departamentos governamentais e da sua necessária articulação com o quadro interdepartamental regional, nos termos das secções i e ii do presente capítulo;
 - Da formação profissional assegurada no âmbito do plano de formação para a administração pública regional, publicitado no sítio da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa (madeira.gov.pt/drapma), resultante do diagnóstico anual de necessidades comunicadas pelos serviços.

Artigo 24.º

Rendibilização de recursos humanos em caso de extinção de serviços

- Na situação de extinção de serviços públicos, os respetivos trabalhadores inseridos em SCGRH e no quadro interdepartamental regional, mantêm-se naqueles sistemas, sendo afetados aos serviços abrangidos pelos mesmos, de acordo com as suas necessidades e perfil, conforme os respetivos regimes de afetação aplicáveis.
- Os serviços objeto de extinção publicam na BEP-RAM as listas de pessoal, para efeitos de apoio à mobilidade voluntária a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, nos termos previstos nesse diploma.
- Nenhum serviço pode iniciar qualquer procedimento para recrutamento de trabalhadores que não se insiram no seu mapa de pessoal, enquanto não se encontrar esgotada a possibilidade de recorrer aos que constem da lista do serviço em extinção publicitada na BEP-RAM, que correspondam ao perfil definido.
- Havendo vários trabalhadores do serviço em extinção, constantes da lista publicitada na BEP-RAM que correspondam ao perfil necessário ao recrutamento, os serviços podem, se assim o entenderem conveniente, aplicar o processo de seleção sumário referido no artigo 19.º do presente diploma.

Artigo 25.º

Rendibilização de recursos humanos em caso de fusão ou de reestruturação de serviços

- Nas situações de fusão de serviços, os trabalhadores dos serviços que se extingam permanecem no SCGRH e no quadro interdepartamental, sendo afetados, consoante o regime aplicável, ao serviço integrador de acordo com as respetivas necessidades e o perfil dos trabalhadores.
- Uma vez esgotado o preenchimento de postos de trabalho no serviço integrador a que se refere o número anterior, os restantes trabalhadores são afetados a outros serviços, consoante o seu perfil e as necessidades dos serviços.
- Nas situações de reestruturação de serviços, os trabalhadores permanecem nos postos de trabalho dos mapas de pessoal em que se encontrem integrados relativamente a todas as atividades que se mante-

nam e no caso das que cessem, os trabalhadores permanecem no SCGRH e no quadro interdepartamental regional, para efeitos de afetação a outras atividades do mesmo ou de outro serviço, de acordo com os respetivos regimes aplicáveis no âmbito do SCGRH ou do quadro interdepartamental regional, consoante o caso.

- Nas situações a que se referem os números anteriores pode sempre haver mobilidade, nos termos gerais aplicáveis, bem como, a possibilidade de aplicar o procedimento a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, quer na situação de mobilidade, como na de afetação de trabalhadores.
- Os serviços integradores ou de afetação de trabalhadores a que se refere o presente artigo comunicam à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, fundamentalmente, as necessidades de formação daqueles trabalhadores.

Artigo 26.º

Reorganização do Governo Regional

- Nas situações de reorganização do funcionamento do Governo Regional, oriunda de nova constituição do mesmo, os respetivos recursos humanos dos serviços da administração direta e indireta que sejam extintos ou reorganizados a qualquer título, transitam para os departamentos e respetivos serviços que lhes sucedam nas atribuições, independentemente de quaisquer formalidades, sem prejuízo de poderem vir a ser integrados noutra departamento ou serviço, por mobilidade ou por afetação.
- Nas situações referidas no número anterior, deverão ser atualizadas, em conformidade, as informações relativas aos trabalhadores envolvidos, nos SCGRH e no quadro interdepartamental regional.

CAPÍTULO III

Férias e Licença para exercício de funções em organismos internacionais

Artigo 27.º

Duração do período de férias

- O período anual de férias dos trabalhadores em funções nos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira tem a duração de 25 dias úteis.
- O disposto no número anterior não prejudica o direito ao acréscimo de dias de férias em função dos anos de serviço efetivamente prestado, conforme o previsto para os trabalhadores em funções públicas ou no sistema de avaliação do desempenho regulado por diploma legal aplicável, prevalecendo a presente norma sobre qualquer instrumento de regulamentação coletiva que disponha em contrário.

Artigo 28.º

Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais

- A licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida por despacho conjunto do Presidente do Go-

verno Regional e do membro do Governo Regional de que depende o serviço a que pertence o trabalhador, com prévia comunicação ao membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros.

- 2 - Em tudo o mais não previsto no número anterior, aplica-se o determinado no artigo 283.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016 e 25/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro e de 30 de maio.

CAPÍTULO IV

Harmonização orgânica em direito coletivo

SECÇÃO I

Comunicações de associações sindicais

Artigo 29.º

Comunicações de créditos e faltas de membros da direção de associações sindicais

Reportam-se aos correspondentes órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira as comunicações a efetuar, incluindo a faculdade de delegar, previstas nos n.ºs 7, 11 e 15, do artigo 345.º, no n.º 1 do artigo 346.º e artigo 346.º-E, do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

SECÇÃO II

Legitimidade, publicação, entrada em vigor e depósito de acordos coletivos de trabalho regionais

Artigo 30.º

Carreiras específicas da administração regional autónoma da Madeira e acordos de empregador público

- 1 - No caso de carreiras especiais da administração direta ou indireta da Região Autónoma da Madeira e ou dos seus serviços, têm legitimidade para celebrar acordos coletivos pelos empregadores públicos, os membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, bem como, no caso de carreiras específicas de serviços, aqueles que tenham sob a sua responsabilidade os serviços a que respeitem as carreiras em causa.
- 2 - Na situação de acordos coletivos de empregador público da administração regional autónoma da Madeira, têm legitimidade para outorgar, pelo empregador público, o membro do Governo Regional que superintenda no órgão ou serviço e o próprio empregador público e ainda os responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, no caso do n.º 3 do artigo 105.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.
- 3 - O serviço da administração regional autónoma da Madeira com competência em matéria de Administração Pública, bem como os demais órgãos ou

serviços, fornecem a informação necessária de que disponham que lhes seja solicitada pelas partes no âmbito da negociação de instrumento de regulamentação coletiva ou com vista à preparação de proposta negocial ou de resposta a essa.

Artigo 31.º

Publicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho da administração regional autónoma da Madeira

Em matéria de publicação e entrada em vigor dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho da administração regional autónoma da Madeira, o artigo 356.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, aplica-se com as seguintes especialidades:

- a) Os instrumentos de regulamentação coletiva respeitantes aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira são publicados na 3.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira;
- b) Compete ao serviço da administração regional com atribuições em matéria de Administração Pública, promover a publicação de avisos na 3.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira sobre a data da cessação da vigência de acordos coletivos de trabalho respeitantes aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira, enviando-os, para tal, ao serviço da administração regional competente em matéria de publicações de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 32.º

Comunicações em caso de sobrevivência de acordo coletivo de trabalho

Sempre que alguma das partes de acordo coletivo de trabalho respeitante à administração regional autónoma da Madeira pretenda acionar a arbitragem necessária a que se refere o n.º 4 do artigo 375.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, tal depende de comunicação à parte que se lhe contrapõe na negociação e ao serviço da administração regional autónoma da Madeira com competência em matéria de Administração Pública.

Artigo 33.º

Depósito de acordo coletivo de trabalho

- 1 - O acordo coletivo de trabalho celebrado por entidades da administração regional autónoma da Madeira, bem como a respetiva revogação, é entregue, para depósito, no serviço da administração regional com competência em matéria de Administração Pública, acompanhado de uma versão em formato eletrónico, obedecendo em tudo o mais ao disposto nas disposições reguladoras do procedimento de depósito constantes dos artigos 368.º e 369.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016 e 25/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro e de 30 de maio.

- 2 - O depósito e publicação de deliberação da comissão paritária, quando tomada por unanimidade, obedece ao disposto no número anterior e na alínea a) do artigo 31.º do presente diploma.

SECÇÃO III

Competências e procedimentos na arbitragem

SUBSECÇÃO I

Competências na arbitragem

Artigo 34.º
Competências

- 1 - Correspondem ao serviço da administração regional autónoma da Madeira com atribuições em matéria de Administração Pública, as competências cometidas à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público em matéria de arbitragem, pelas normas constantes dos artigos 379.º a 386.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.
- 2 - As competências cometidas em matéria de arbitragem ao Conselho Económico e Social e ou a membros deste, correspondem, no que respeita ao âmbito da administração regional autónoma da Madeira, ao Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira e ou aos seus membros.

Artigo 35.º

Organização das listas de árbitros para a administração regional autónoma da Madeira

- 1 - As listas de árbitros são compostas de acordo com o previsto no artigo 384.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016 e 25/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro e de 30 de maio, sem prejuízo de se observar o seguinte:
- Em função do âmbito da administração regional autónoma da Madeira, as confederações sindicais elaboram a lista de árbitros representantes dos trabalhadores e o membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública elabora a lista de árbitros representantes dos empregadores públicos;
 - Na situação em que as listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores e ou dos empregadores públicos a que se refere a alínea anterior, não tenham sido elaboradas, a competência para a sua elaboração é deferida ao presidente do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, que a constitui no prazo de um mês;
 - A lista de árbitros presidentes é constituída nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 384.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, em função do âmbito da administração regional autónoma da Madeira, pre-

ferencialmente, de entre juizes ou magistrados jubilados com residência na Região Autónoma da Madeira.

- 2 - As comunicações das listas de árbitros são efetuadas ao serviço da administração regional com atribuições em matéria de Administração Pública, que procede à respetiva atualização das mesmas, bem como ao sorteio de árbitros.

Artigo 36.º

Encargos do processo

Os encargos que resultem do recurso à arbitragem no âmbito da administração regional autónoma da Madeira são suportados pelo Orçamento da Região, através do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de Administração Pública.

SUBSECÇÃO II

Competências em matéria de meios de resolução de conflitos coletivos de trabalho

Artigo 37.º

Disposição comum

As diligências de conciliação, mediação e arbitragem obedecem ao disposto nos artigos 387.º a 393.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, sem prejuízo das adaptações de competências previstas nos artigos seguintes.

Artigo 38.º

Competências na conciliação

- 1 - A conciliação é requerida ao serviço da administração regional autónoma com atribuições em matéria de Administração Pública, que presta assessoria na realização da diligência conciliatória e procede ao sorteio, de entre os árbitros presidentes constantes da lista a que se refere a alínea c) do artigo 35.º do presente diploma, daquele que a realizará.
- 2 - A conciliação é realizada nas instalações do serviço referido no número anterior.

Artigo 39.º

Competências na mediação

- 1 - Na falta de acordo das partes sobre a sujeição a mediação de conflito coletivo, uma das partes pode requerer ao serviço com atribuições em matéria de Administração Pública na administração regional autónoma da Madeira, a intervenção de um dos árbitros constantes da lista de árbitros presidentes a que se refere a alínea c) do artigo 35.º do presente diploma, para desempenhar as funções de mediador.
- 2 - O árbitro a que se refere o número anterior é sorteado e assessorado pelo serviço da administração regional ali referido.

Artigo 40.º

Competências na arbitragem

À arbitragem, como meio de resolução de conflitos coletivos na administração regional autónoma da Madeira, a que se refere o artigo 393.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de

20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, aplica-se o previsto nos artigos 34.º a 36.º do presente diploma.

CAPÍTULO V
Competências em matéria de arbitragem dos
serviços mínimos

Artigo 41.º
Constituição do colégio arbitral

As normas sobre constituição do colégio arbitral constantes dos artigos 400.º e seguintes do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, aplicam-se no âmbito da administração regional autónoma da Madeira, sem prejuízo do seguinte:

- a) Todas as referências ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, reportam-se ao membro do Governo Regional responsável por essa área;
- b) As referências à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, reportam-se ao serviço da administração regional com atribuições em matéria de Administração Pública;
- c) As menções ao Conselho Económico e Social e ou aos seus membros, reportam-se ao Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira e ou aos seus membros.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 42.º
Alteração normativa

A redação dos artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, é alterada de acordo com o seguinte:

«Artigo 4.º
[...]

- 1 - A gestão da BEP-RAM compete ao serviço do Governo Regional da Madeira com atribuições em matéria de Administração Pública.
- 2 - Cabe ao serviço do Governo Regional da Madeira com atribuições em matéria de informática da Administração Pública, assegurar a aplicação informática necessária ao suporte da BEP-RAM, bem como a sua disponibilização na Internet, em condições de segurança, sem prejuízo da utilização de outros suportes e de acessos e ligações a outros sistemas de informação de recursos humanos, segundo permissões e com a utilização de códigos de utilizador e de palavra-chave próprios para o efeito.

Artigo 5.º
[...]

- 1 - A BEP-RAM contém o registo e divulgação de:
 - a)
 - b)
 - c) Os procedimentos concursais para provimento de cargos de direção intermédia da administração regional autónoma da Madeira, previstos na Lei

n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, 64-A/2008, 3-B/2010, 64/2011, 68/2013 e 128/2015, respetivamente, de 30 de agosto, 31 de dezembro, 28 de abril, 22 de dezembro, 29 de agosto e 3 de setembro;

- d) (Revogada.)
- e) Listas de pessoal dos serviços objeto de extinção, durante o decurso do respetivo processo, para efeitos de apoio à mobilidade voluntária;
- f)
- g)
- h)

2 - O registo da informação prevista no número anterior compete:

- a)
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) Ao dirigente máximo do serviço objeto de processo de extinção, no caso da alínea e);
- e) Ao serviço referido no n.º 1 do artigo 4.º, no caso das alíneas f) e h);
- f)

Artigo 9.º
[...]

- 1 - É obrigatório o registo na BEP-RAM da informação a que se referem as alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º, com a estrutura mencionada no artigo 7.º, sem prejuízo de outras publicações legalmente exigidas.
- 2 - É igualmente obrigatório o registo na BEP-RAM da informação referente a ofertas de emprego público mediante mobilidade a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, sempre que se aplique procedimento de seleção.
- 3 -
- 4 -
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - As listas previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º devem ser disponibilizadas na BEP-RAM até cinco dias úteis após o início do processo de extinção do serviço.
- 8 - A informação é disponibilizada na BEP-RAM durante:
 - a) O prazo de entrega de candidaturas prefixado, no caso dos procedimentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) O período em que se mantiverem as situações de disponibilidade a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) 90 dias seguidos, sem prejuízo da possibilidade de renovação, nos casos referidos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 9 -
- 10 - (Revogado.)

Artigo 10.º
[...]

- 1 - O registo da informação na BEP-RAM, institucional ou individual, depende de obtenção prévia do correspondente código de acesso, a atribuir pelo serviço referido no n.º 2 do artigo 4.º.

- 2 -
3 -

Artigo 11.º
[...]

- 1 - Ao serviço referido no n.º 1 do artigo 4.º, enquanto entidade gestora da BEP-RAM, compete especialmente:
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
- 2 - Ao serviço referido no n.º 2 do artigo 4.º, enquanto entidade que assegura a aplicação informática necessária ao suporte da BEP-RAM, bem como a sua disponibilização na Internet, compete especialmente:
a)
b)
c)
d) Disponibilizar, em articulação com o serviço referido no n.º 1 do artigo 4.º, a prestação de apoio aos utilizadores.
- 3 - »

Artigo 43.º
Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2010/M e 26/2012/M, respetivamente, de 4 de junho e de 3 de setembro;
b) O n.º 1 dos artigos 1.º e 2.º, os artigos 3.º a 5.º e o n.º 1 dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro;
c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2012/M, de 30 de outubro;
d) A alínea d) do n.º 1 e as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 5 do artigo 7.º e os n.ºs 5, 6 e 10 do artigo 9.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho.

Artigo 44.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A produção de efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º, depende da vigência da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.
- 3 - O disposto no n.º 1 do artigo 27.º produz efeitos sobre o período anual de férias já vencido no ano da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 18 de julho de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 30 de julho de 2018.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 482/2018

Considerando que, através da Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, foi aprovado o Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais;

Considerando que o referido Regulamento estabelece o procedimento de atribuição do apoio financeiro, definindo as suas regras e a sua tramitação;

Considerando que urge proceder a uma revisão ao referido Regulamento;

Considerando ainda que o Projeto de Segunda Alteração do Regulamento foi submetido a apreciação da Associação de Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira (ACA-PORAMA) e da Associação de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADRAMA), tendo estas se pronunciado de forma favorável.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Aprovar a Segunda Alteração ao Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.
- 2 - Determinar que a referida Alteração ao Regulamento aplica-se apenas aos Contratos-Programa celebrados após a entrada em vigor da presente Resolução.
- 3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo Resolução n.º 482/2018, de 2 de agosto

Segunda alteração ao Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Alteração

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º, bem como o Anexo I do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pela Resolução n.º 143/2017, de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º
[...]

A dotação a afetar à componente de funcionamento terá por base o plano de atividades e respetivos orçamentos apresentados pelas Entidades, sendo elegíveis as seguintes despesas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Comunicações, TV cabo e internet, até ao limite de € 1.200,00;
- e) Encargos com a manutenção e conservação de viaturas, desde que afetas ao serviço das Entidades, até ao limite de € 2.000,00;
- f) [...];
- g) *[Revogada.]*
- h) *[Revogada.]*
- i) Renda com instalações, tendo como referência o valor do contrato de arrendamento celebrado até 2014 ou posterior desde que o primeiro contrato ocorra depois dessa data, salvaguardadas as respetivas atualizações;
- j) [...];
- k) Encargos com trabalhadores, quando a sua necessidade for devidamente justificada, com o limite de € 25.000,00, independentemente do número de trabalhadores da Entidade;
- l) Outras aquisições de bens e serviços essenciais ao funcionamento e à prossecução das atividades, bem como empreitadas, de valor inferior a € 5.000,00, até ao limite de € 4.000,00.

Artigo 5.º
[...]

1. Serão apoiadas as atividades de promoção do desenvolvimento sociocultural, económico e da inovação/inclusão social, de valor unitário inferior a € 5.000,00, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento e as regras dos números seguintes.
2. Cada Entidade deverá indicar no plano de atividades do ano em referência, as atividades que pretende realizar, apresentando a respetiva justificação, o impacto esperado e o orçamento previsional, por ordem decrescente de prioridade.
3. As atividades serão analisadas e pontuadas em função da valia sociocultural, económica e da inovação/inclusão social, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.
4. [...].

Artigo 6.º
[...]

1. Serão apoiados os eventos de promoção do desenvolvimento sociocultural, económico e da inovação/inclusão social, bem como projetos que incluam atividades de valor igual ou superior a € 5.000,00, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento e as regras dos números seguintes.
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
3. A entidade deverá indicar no plano de atividades do ano em referência, os eventos e projetos que pretende realizar, apresentando a respetiva justificação, o impacto es-

perado e o orçamento previsional, por ordem decrescente de prioridade.

4. Os eventos e projetos serão analisados e pontuados em função da valia sociocultural, económica e da inovação/inclusão social, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.
5. Os eventos e projetos serão apoiados financeiramente em função do orçamento disponível em cada ano, sendo comunicados à Entidade.

Artigo 7.º
[...]

As propostas de realização de investimentos pelas Entidades, designadamente obras, melhoramentos, reparações e equipamentos, de valor igual ou superior a € 5.000,00, devem ser fundamentadas em função da valia sociocultural, económica e da inovação/inclusão social e serão analisadas e pontuadas de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
 - a) [...];
 - b) Após notificação da Entidade e decorrido o prazo entretanto definido para a regularização do reembolso e se este não for concretizado, a SRIAS enviará o processo para o departamento governamental responsável pela área das finanças, para eventual cobrança coerciva.

Artigo 9.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. A Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural é responsável pelo acompanhamento da execução material e financeira dos Contratos-Programa.

Artigo 12.º
[...]

1. As Entidades enviam à Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural, até 15 de dezembro, o plano de atividades para o ano seguinte, bem como o respetivo orçamento e cronograma financeiro e solicitam o apoio financeiro para as componentes definidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.
2. A Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural analisa os documentos apresentados, aplica os critérios definidos nos anexos I e II do presente regulamento e remete, até 31 de março, a proposta de repartição dos montantes disponíveis pelas Entidades à Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, para aprovação.

3. Após aprovação da referida proposta, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural remete a proposta de apoio financeiro para cada entidade, condicionada ao valor aprovado no orçamento do projeto PIDDAR para o ano em referência, à Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais para aprovação.
4. Após aprovação desta proposta, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural em articulação com a Unidade de Gestão e o Gabinete Jurídico, prepara a documentação a enviar ao departamento governamental responsável pela área das finanças, para efeitos de emissão de parecer, nomeadamente:
 - a) Minuta de Contrato-Programa;
 - b) Minuta de Resolução do Conselho de Governo;
 - c) [Revogada.]
 - d) Declaração de cabimento orçamental.
5. Após receção do referido parecer, a Unidade de Gestão e o Gabinete Jurídico procedem à sua análise e, caso seja favorável, preparam a minuta de Resolução e a minuta de Contrato-Programa para serem submetidas a aprovação do Conselho de Governo, que deverão conter o número de compromisso.
6. Após aprovação do Conselho de Governo, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural, em articulação com a Unidade de Gestão e o Gabinete Jurídico, verifica se as entidades têm a situação tributária e contributiva regularizada e se cumpriram com as obrigações decorrentes do(s) Contrato(s)-Programa celebrado(s) no ano anterior e procede à elaboração do(s) Contrato(s)-Programa a celebrar com cada Entidade.
7. Se a Entidade reunir as condições referidas no número anterior, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural convoca o(s) seu(s) representante(s) para a assinatura do respetivo Contrato-Programa.
8. A Entidade apresenta ao GSRIAS, o pedido de adiantamento, de acordo com as regras definidas no Contrato-Programa.
9. Os n.ºs 4 a 7 do presente artigo aplicam-se à situação prevista no artigo 9.º-A.

Anexo I
Critérios de Avaliação

1. Valia sociocultural 60%		
1.1. Valia social - 60%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo no aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório no aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo no aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população

Anexo I
Critérios de Avaliação

1.2. Valia cultural - 40%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
2. Valia económica - 20%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo no aumento do rendimento da população
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório no aumento do rendimento da população
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo no aumento do rendimento da população
3. Valia Inovação/ inclusão social - 20%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo na divulgação das boas práticas da inovação/inclusão social
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório na divulgação das boas práticas da inovação/inclusão social
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo na divulgação das boas práticas da inovação/inclusão social

* Neste contexto, o critério de avaliação aplica-se também ao evento/projeto e ao investimento."

Artigo 2.º
Revogação

São revogadas as alíneas g) e h) do artigo 4.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º e a alínea c) do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pela Resolução n.º 143/2017, de 17 de março.

Artigo 3.º
Republicação

É republicado, em anexo a presente alteração, da qual faz parte integrante, o Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pela Resolução n.º 143/2017, de 17 de março, com a redação atual.

Anexo
(A que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento define as regras de atribuição do apoio financeiro do Governo Regional, através da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, adiante designada por SRIAS, às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, adiante designadas por Entidades.

Artigo 2.º
Dotação financeira para cada ano

As verbas disponíveis em cada ano são definidas no orçamento do Gabinete da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, adiante designado por GSRIAS.

Artigo 3.º
Critérios de repartição da dotação financeira

1. As verbas definidas no orçamento anual serão repartidas por quatro componentes:
 - a) Funcionamento;
 - b) Atividades;
 - c) Eventos e projetos;
 - d) Investimentos.
2. A dotação financeira necessária às despesas de funcionamento consideradas essenciais à normal atividade das Entidades deve ser assegurada em primeiro lugar.
3. A repartição entre as componentes atividades, eventos e projetos e investimentos resultará da análise dos planos de atividade, bem como os respetivos orçamentos e cronogramas financeiros apresentados pelas Entidades e da aplicação dos critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 4.º
Componente de funcionamento

A dotação a afetar à componente de funcionamento terá por base o plano de atividades e respetivos orçamentos apresentados pelas Entidades, sendo elegíveis as seguintes despesas:

- a) Eletricidade;
- b) Água;
- c) Gás;
- d) Comunicações, TV cabo e internet, até ao limite de € 1.200,00;
- e) Encargos com a manutenção e conservação de viaturas, desde que afetas ao serviço das Entidades, até ao limite de € 2.000,00;
- f) Combustível;
- g) [Revogada.]
- h) [Revogada.]
- i) Renda com instalações, tendo como referência o valor do contrato de arrendamento celebrado até 2014 ou posterior desde que o primeiro contrato ocorra depois dessa data, salvaguardadas as respetivas atualizações;
- j) Representação dos corpos sociais, até ao limite de € 750,00;

- k) Encargos com trabalhadores, quando a sua necessidade for devidamente justificada, com o limite de € 25.000,00, independentemente do número de trabalhadores da Entidade;
- l) Outras aquisições de bens e serviços essenciais ao funcionamento e à prossecução das atividades, bem como empreitadas, de valor inferior a € 5.000,00, até ao limite de € 4.000,00.

Artigo 5.º
Componente de atividades

1. Serão apoiadas as atividades de promoção do desenvolvimento sociocultural, económico e da inovação/inclusão social, de valor unitário inferior a € 5.000,00, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento e as regras dos números seguintes.
2. Cada Entidade deverá indicar no plano de atividades do ano em referência, as atividades que pretende realizar, apresentando a respetiva justificação, o impacto esperado e o orçamento previsional, por ordem decrescente de prioridade.
3. As atividades serão analisadas e pontuadas em função da valia sociocultural, económica e inovação/inclusão social, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.
4. As atividades serão apoiadas financeiramente em função do orçamento disponível em cada ano, sendo comunicadas à Entidade.

Artigo 6.º
Componente de eventos e de projetos

1. Serão apoiados os eventos de promoção do desenvolvimento sociocultural, económico e da inovação/inclusão social, bem como projetos que incluam atividades de valor igual ou superior a € 5.000,00, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento e as regras dos números seguintes.
2. Poderão ser elegíveis despesas com aquisição de bens e serviços necessárias para a preparação, execução e encerramento de eventos e projetos, tais como:
 - a) Despesas fixas, nomeadamente, eletricidade, água, telefone e gás, respeitantes às duas semanas anteriores e posteriores à da realização do evento;
 - b) Despesas com a divulgação do evento, nomeadamente cartazes e publicidade nos jornais, rádios e TV;
 - c) Despesas com a adaptação e decoração do recinto onde decorrerá o evento, nomeadamente, montagem do palco e sonorização, iluminação do recinto, materiais decorativos, flores, carpintaria e stands;
 - d) Despesas com a animação do evento, nomeadamente grupos de folclore e grupos de animação;
 - e) Despesas com o acolhimento, nomeadamente refeições e serviço de *catering*;
 - f) Despesas com palestras e conferências;
 - g) Despesas com atribuição de prémios e certificados;
 - h) Outras despesas no âmbito dos eventos e projetos.

3. A entidade deverá indicar no plano de atividades do ano em referência, os eventos e projetos que pretende realizar, apresentando a respetiva justificação, o impacto esperado e o orçamento previsionál, por ordem decrescente de prioridade.
4. Os eventos e projetos serão analisados e pontuados em função da valia sociocultural, económica e inovação/inclusão social, de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.
5. Os eventos e projetos serão apoiados financeiramente em função do orçamento disponível em cada ano, sendo comunicados à Entidade.

Artigo 7.º
Componente de investimentos

As propostas de realização de investimentos pelas Entidades, designadamente obras, melhoramentos, reparações e equipamentos, de valor igual ou superior a € 5.000,00, devem ser fundamentadas em função da valia sociocultural, económica e da inovação/inclusão social e serão analisadas e pontuadas de acordo com os critérios e ponderações definidos nos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 8.º
Candidaturas a outras fontes de financiamento

1. Sempre que haja enquadramento e as despesas sejam elegíveis, as Entidades deverão apresentar as candidaturas dos eventos e projetos a outras fontes de financiamento, nomeadamente ao PRODERAM.
2. Consideram-se elegíveis no âmbito do(s) Contrato(s)-Programa, as despesas com a apresentação de candidaturas a financiamento do PRODERAM, ou de outros programas, e as decorrentes de encargos bancários no âmbito dessas candidaturas.
3. No caso das despesas que foram consideradas elegíveis no âmbito do Contrato- Programa, serem posteriormente aprovadas por outras fontes de financiamento, o montante do apoio financeiro recebido pela Entidade deverá ser entregue ao Governo da Região Autónoma da Madeira, no prazo de dez dias após o recebimento, salvo se o referido contrato-programa estipular outro prazo.
4. Ultrapassado o prazo definido no número anterior, serão aplicados juros de mora calculados à taxa legal em vigor:
 - a) Se o montante do apoio financeiro recebido pela Entidade no ano em referência (ano n) não for entregue até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte ao do recebimento (ano n+1), a entidade fica impedida de assinar o(s) Contrato(s)- Programa nesse ano (ano n+1);
 - b) Após notificação da Entidade e decorrido o prazo entretanto definido para a regularização do reembolso e se este não for concretizado, a SRIAS enviará o processo para o departamento governamental responsável pela área das finanças, para eventual cobrança coerciva.

Artigo 9.º
Contratos-Programa

1. A concessão dos apoios financeiros previstos no presente regulamento é formalizada através de Contrato-Programa, nos termos da legislação em vigor.

2. As Entidades só poderão celebrar Contratos-Programa se tiverem cumprido as suas obrigações relativamente aos Contratos-Programa celebrados no mesmo âmbito no ano anterior, salvo o disposto no artigo seguinte.
3. A Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural é responsável pelo acompanhamento da execução material e financeira dos Contratos-Programa.

Artigo 9.º-A
Adiantamento de verbas

1. Poderão ser atribuídas às Entidades, mediante solicitação destas, a título de adiantamento, verbas a afetar às componentes de funcionamento e de atividades.
2. As verbas previstas no número anterior não poderão exceder metade do valor atribuído no contrato-programa celebrado com a Entidade no ano anterior, no mesmo âmbito, em cada componente.
3. A atribuição das verbas referidas no número um obedecem ao preceituado nos artigos 4.º, 5.º e 9.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º
Reafectação de montantes disponíveis

1. As Entidades podem reafectar eventuais montantes disponíveis, mediante autorização da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, nas seguintes componentes:
 - a) Funcionamento;
 - b) Atividades, incluindo nas atividades não apoiadas, desde que estejam previstas no plano de atividades apresentado pela Entidade;
 - c) [Revogada.]
2. As entidades podem ainda reafectar eventuais montantes disponíveis, mediante autorização da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, da componente de funcionamento para a componente de atividades.
3. As reafecções referidas nos números anteriores têm que ser fundamentadas e não podem ultrapassar o plafond global definido para o conjunto de despesas dessas componentes.

Artigo 11.º
Caducidade dos apoios financeiros

Os apoios previstos no presente regulamento que não sejam processados em cada ano, por responsabilidade da entidade beneficiária do apoio, caducam em definitivo, deixando de existir qualquer obrigação por parte da SRIAS quanto aos mesmos.

Artigo 12.º
Tramitação do procedimento de atribuição

1. As Entidades enviam à Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural, até 15 de dezembro, o plano de atividades para o ano seguinte, bem como o respetivo orçamento e cronograma financeiro e solicitam o apoio financeiro para as componentes definidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

2. A Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural analisa os documentos apresentados, aplica os critérios definidos nos anexos I e II do presente regulamento e remete, até 31 de março, a proposta de repartição dos montantes disponíveis pelas Entidades à Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, para aprovação.
3. Após aprovação da referida proposta, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural remete a proposta de apoio financeiro para cada entidade, condicionada ao valor aprovado no orçamento do projeto PIDDAR para o ano em referência, à Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais para aprovação.
4. Após aprovação desta proposta, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural em articulação com a Unidade de Gestão e o Gabinete Jurídico, prepara a documentação a enviar ao departamento governamental responsável pela área das finanças, para efeitos de emissão de parecer, nomeadamente:
 - a) Minuta de Contrato-Programa;
 - b) Minuta de Resolução do Conselho de Governo;
 - c) [Revogada.]
 - d) Declaração de cabimento orçamental.
5. Após receção do referido parecer, a Unidade de Gestão e o Gabinete Jurídico procedem à sua análise e, caso seja favorável, preparam a minuta de Resolução e a minuta de Contrato-Programa para serem submetidas à aprovação do Conselho de Governo, que deverão conter o número de compromisso.
6. Após aprovação do Conselho de Governo, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural, em articulação com a Unidade de Gestão e o Gabinete Jurídico, verifica se as entidades têm a situação tributária e contributiva regularizada e se cumpriram com as obrigações decorrentes do(s) Contrato(s)-Programa celebrado(s) no ano anterior e procede à elaboração do(s) Contrato(s)-Programa a celebrar com cada Entidade.
7. Se a Entidade reunir as condições referidas no número anterior, a Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural convoca o(s) seu(s) representante(s) para a assinatura do respetivo Contrato-Programa.
8. A Entidade apresenta ao GSRIAS, o pedido de adiamento, de acordo com as regras definidas no Contrato-Programa.
9. Os n.ºs 4 a 7 do presente artigo aplicam-se à situação prevista no artigo 9.º-A.

Artigo 13.º
Prevalência

As normas de contenção orçamental aplicáveis na Região Autónoma da Madeira prevalecem sobre todas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento que define o procedimento de atribuição do apoio financeiro do Governo Regional às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo à Resolução n.º 598/2014, de 27 de junho.

Anexo I
Critérios de Avaliação

1. Valia sociocultural 60%		
1.1. Valia social - 60%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo no aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório no aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo no aumento das competências de desenvolvimento pessoal da população
1.2. Valia cultural - 40%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo na preservação e divulgação da cultura tradicional regional
2. Valia económica - 20%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo no aumento do rendimento da população
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório no aumento do rendimento da população
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo no aumento do rendimento da população
3. Valia Inovação/ inclusão social - 20%		
Pontuação 1	Insuficiente	A atividade* proposta tem um contributo mínimo na divulgação das boas práticas da inovação/inclusão social
Pontuação 2	Adequado	A atividade* proposta tem um contributo satisfatório na divulgação das boas práticas da inovação/inclusão social
Pontuação 3	Muito Bom	A atividade* proposta tem um contributo significativo na divulgação das boas práticas da inovação/inclusão social

* Neste contexto, o critério de avaliação aplica-se também ao evento/projeto e ao investimento.

Anexo II
Grelha de Aplicação dos Critérios de Avaliação

Nome :									
Critérios de Avaliação		Ponderação	Sub-critérios			Pontuação			Resultado
						1	2	3	
1	Valia sociocultural	60%	1.1.	Valia social	60%				
			1.2	Valia cultural	40%				
2	Valia económica	20%							
3	Valia inovação/inclusão social	20%							
Pontuação final									0

Resolução n.º 483/2018

Considerando que é compromisso do Governo Regional, desenvolver uma política de preservação e rentabilização do património público, propondo a alienação de imóveis e terrenos que se revelem dispensáveis ao seguimento do plano de investimentos do Governo e ao funcionamento dos serviços.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é proprietária de vários imóveis que neste momento revestem carácter excedentário, estando devolutos e sem uso, sendo a alienação dos mesmos a solução mais adequada à sua rentabilização.

Considerando que a alienação, realizada por Hasta Pública, privilegia a publicidade na perspetiva de apelo ao mercado e em condições de ampla concorrência, maximizando a contrapartida financeira para a Região Autónoma da Madeira, pois quantos mais concorrentes se apresenta-

rem na Hasta Pública, maior será o número de licitações, com a consequente otimização das propostas.

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto, conjugado com a alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a venda por Hasta Pública, dos bens imóveis identificados na tabela em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução, cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 483/2018, de 2 de agosto

Lote	Natureza do Prédio	Artigo Matricial	N.º da Descrição Predial	Localização do Imóvel	Classificação Energética	Valor base de licitação
1	Urbano	2456	1703	Rua de São Lourenço, sítio da Palmeira, Caniçal, Machico	Classe E	240.000,00€
2	Urbano	1896	443	Rua da Alegria n.º 23, Funchal	Classe D	176.000,00€
3	Urbano	6692	8362	Estrada Regional n.º 111, Sítio da Ponta, Porto Santo	Classe C	529.000,00€
4	Rústico	287 U	6362	Sítio do Campo de Cima, Lombas, Porto Santo	N/A	95.000,00€
5	Urbano (terreno para construção)	3319	1571	Vila – S. Vicente	N/A	214.000,00€
6	Fração autónoma	3134 -L	676 -L	Largo da Saúde n.º 1 a 3, S. Pedro, Funchal	Classe C	36.000,00€
7	Fração autónoma	3134 - M	676 - M	Largo da Saúde n.º 1 a 3, S. Pedro, Funchal	Classe C	36.000,00€
8	Urbano	1295	529	Avenida Francisco Sá Carneiro, Sé, Funchal	N/A	1.257.000,00€

Resolução n.º 484/2018

Considerando a execução da obra de “Construção da E.R. 101, entre a Calheta e os Prazeres - Troço Estreito da Calheta - Prazeres - 2.ª Fase”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a expropriação de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi solicitada avaliação a perito da lista oficial, cujo valor foi aceite pelos proprietários no âmbito da proposta de aquisição que lhes foi apresentada.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 19.890,12 (dezanove mil e oitocentos e noventa euros e doze cêntimos), a parcela de terreno n.º 26 letra “A”, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria Cecília Leitão de Abreu e marido Manuel Gomes Gonçalves de Abreu, António Alberto Leitão e Maria Olga Leitão Coelho e marido Manuel da Conceição Alves Coelho.
- 2 - Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
- 3 - Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
- 4 - Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.A0, complementada com os respetivos n.ºs de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 485/2018

Considerando que a obra de “Construção do Reservatório de Rede de Combate a Incêndios dos Túneis da Calheta e Igreja”, abarca propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 1078/2017, de 21 de dezembro, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a elas inerentes, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 21.625,51 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e cinco euros e cinquenta e um cêntimos), a parcela de terreno n.º 25 letra “C”, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria Cecília Leitão de Abreu e marido Manuel Gomes Gonçalves de Abreu, António Alberto Leitão e Maria Olga Leitão Coelho e marido Manuel da Conceição Alves Coelho.
- 2 - Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
- 3 - Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

- 4 - Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.A0, complementada com os respetivos n.ºs de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 486/2018

Considerando que, pela Resolução n.º 36/2007, de 30 de janeiro, foi adjudicada à sociedade comercial «CICA, Exploração de Cafeteria, Pastelaria e Bar, Lda.» a concessão da exploração do snack-bar do Jardim Botânico da Madeira;

Considerando que o contrato da referida concessão foi celebrado a 15 de maio de 2007 entre a Região Autónoma da Madeira, através da então designada Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e a mencionada sociedade;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, entidade concedente, tem a apurada responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do contrato de concessão em causa, nomeadamente pela cobrança das respetivas receitas e de conhecer das questões relativas à sua integração, aplicação e interpretação;

Considerando que, há data da celebração do referido contrato de concessão, cabia à então Direção Regional de Florestas assegurar a manutenção do Jardim Botânico da Madeira e que essa é atualmente uma competência do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio;

Considerando que este Instituto sucedeu nas atribuições, direitos e obrigações da extinta Direção Regional de Florestas e que, nesse contexto, está obrigado a velar pelo regular funcionamento do Jardim Botânico, estando por isso na posição privilegiada de acompanhar de perto a execução do contrato da referida concessão do snack-bar;

Considerando que para manter o Jardim Botânico, o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, tem de realizar despesas de diversa índole e de, para o efeito, afetar recursos próprios, nomeadamente, recursos financeiros, e que, consequentemente, é justo e adequado que os proveitos gerados com a sua gestão lhe estejam igualmente adstritos, como é o caso da receita proveniente do pagamento da renda mensal devida pela entidade concessionária do referenciado snack-bar;

Considerando que a Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados emitiu parecer prévio favorável à cessão da posição contratual detida pela Região Autónoma da Madeira no contrato de concessão da exploração do snack-bar do Jardim Botânico da Madeira para o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;

Considerando que a transmissão da posição ocupada no aludido contrato pela Região Autónoma da Madeira não põe em causa os direitos ou legítimas expectativas da entidade concessionária, nem representa um enfraquecimento das garantias que para ela decorrem do mesmo contrato;

Considerando que compete ao Conselho do Governo Regional autorizar a transmissão da referida posição contratual;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Autorizar a cessão da posição contratual de concedente, detida pela Região Autónoma da Madeira,

no contrato de concessão da exploração do snack-bar do Jardim Botânico da Madeira, outorgado no dia 15 de maio de 2007, para o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

- 2 - Aprovar a minuta de contrato de cessão da posição contratual que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência;
- 3 - Mandatar a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 487/2018

Considerando que através da Resolução n.º 531/2017, de 31 de agosto, foi aprovada a celebração de vários contratos simples entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação e diversos estabelecimentos de educação/ensino particulares, para comparticipação nos custos com o seu funcionamento, de modo a promover e a desenvolver as valências creche, jardim-de-infância e 1.º, 2.º, 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário;

Considerando que face à realidade verificada após o início do ano escolar, mais concretamente ao nível das modi-

ficações dos rendimentos dos agregados familiares com a consequente variação dos escalões correspondentes ao abono de família, refletindo-se nos montantes das comparticipações concedidos aos estabelecimentos de educação para efeitos de apoio às famílias carenciadas com vista ao pagamento das respetivas mensalidades, torna-se premente a necessidade de se proceder a um reforço das verbas inicialmente previstas através da celebração de adendas aos contratos simples iniciais;

Considerando que as normas constantes nos diplomas que aprovam o orçamento da RAM e o da sua execução, em conjugação com a portaria conjunta que fixa as regras de atribuição de apoios financeiros são cumpridas;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, 30.º e n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, e com a Portaria Conjunta n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 217/2017, de 17 de agosto, aprovar as adendas a vários contratos simples celebrados nas datas, com as entidades e aprovados pela Resolução referida no ponto 2, de modo a participar no pagamento das mensalidades das famílias carenciadas.
- 2 - A comparticipação financeira a acrescer à prevista no n.º 1 da cláusula quarta dos contratos simples iniciais, é a constante no quadro seguinte:

Data da celebração do contrato inicial 2017/18	Classificação económica	Resolução N.º	Entidade Beneficiária / estabelecimento de ensino	Valor (€) a acrescer ao contrato simples inicial Valor Ano Económico 2018 (janeiro a agosto)
07-09-2017	D.04.07.01.S0.00	531/2017	AJEM-Infantário Primavera	476,00 €
25-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	O Pião, Educação Assistência, Lda.-Infantário O Pimpão	544,00 €
06-09-2017	D.04.07.01.S0.00	531/2017	Cooperativa de Habitação Económica de Câmara de Lobos CRL-Infantário O Golfinho	19.859,00 €
05-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Estrelinhas do VIP – Creche, Lda.-Infantário	3.578,00 €
05-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	O Canto dos Reguilas, Lda. – Infantário Canto dos Reguilas	16.707,00 €
07-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Colégio da Rochinha, Lda.	3.939,00 €
07-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Sector Regra, Lda.- Infantário Academia da Fantasia	3.666,00 €
06-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Nascimento e Matos, Lda. - O Príncipezinho	1.008,00 €
07-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Infantário Refúgio do Bêbé II	4.408,00 €
05-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Elenco Perfeito, Lda. - Infantário Universo dos Traquinas	22.003,00 €

06-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Tânia Camacho – Infântário, Unipessoal, Lda Infântário do Livramento	14.539,00 €
18-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Maria João da Silva – Gestão de Imóveis, Lda.- Infântário A Cidade dos Brinquedos	15.265,00 €
05-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	O Pírilampo Mágico, Lda. – Infântário Pírilampo Mágico	1.469,00 €
05-09-2017	D.04.01.02.S0.00	531/2017	Creche do Campanário, Lda.	8.331,00 €

- 3 - Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar nas referidas adendas aos contratos simples iniciais que se reporta ao ano escolar de 2017/2018 e vigora por três meses a contar da data da sua assinatura, cuja minuta faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência.
- 4 - A despesa resultante da adenda ao contrato simples inicial a celebrar têm cabimento orçamental na classificação orgânica 44.0.01.01.02 e classificação económica D.04.01.02.S0.00 (Transferências Correntes - Sociedades e Quase Sociedades não Financeiras - Privadas) e D.04.07.01.S0.00 (Transferências Correntes - Instituições Sem Fins Lucrativos).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 488/2018

Considerando que através da Resolução n.º 530/2017, de 31 de agosto, foi aprovada a celebração de vários acordos de cooperação entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação e diversos estabelecimentos de educação/ensino particulares, para comparticipação nos custos com o seu funcionamento, de modo a promover e a desenvolver as valências creche, jardim-de-infância e 1.º, 2.º, 3.º ciclos do ensino básico;

Considerando que face à realidade verificada após o início do ano escolar, mais concretamente ao nível das modi-

ficações dos rendimentos dos agregados familiares com a consequente variação dos escalões correspondentes ao abono de família, refletindo-se nos montantes das comparticipações concedidos aos estabelecimentos de educação para efeitos de apoio às famílias carenciadas com vista ao pagamento das respetivas mensalidades, torna-se premente a necessidade de se proceder a um reforço das verbas inicialmente previstas através da celebração de uma adenda ao acordo de cooperação inicial;

Considerando que as normas constantes nos diplomas que aprovam o orçamento da RAM e o da sua execução, em conjugação com a portaria conjunta que fixa as regras de atribuição de apoios financeiros são cumpridas;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, 30.º e n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, e com a Portaria Conjunta n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 277/2017, de 17 de agosto, aprovar as adendas a diversos acordos de cooperação celebrados nas datas, com as instituições e aprovados pela Resolução referida no ponto 2, de modo a participar nos custos com o funcionamento das várias instituições particulares de solidariedade social, com vista à promoção e desenvolvimento das valências creche e jardim-de-infância.
- 2 - A comparticipação financeira a acrescer à prevista no n.º 1 da cláusula quarta dos acordos de cooperação iniciais, é a constante no quadro seguinte:

Data da celebração do acordo de cooperação inicial 2017/18	Classificação económica	Resolução N.º	Entidade Beneficiária/ IPSS/Estabelecimentos de educação	Valor(€) a acrescer ao acordo de cooperação inicial Ano Económico de 2018
05/09/2017	D.04.07.01.S0.00	530/2017	Cruz Vermelha Portuguesa- Delegação da Madeira- Infântário Donamina	€ 3.805,00
05/09/2017	D.04.07.01.S0.00	530/2017	Cruz Vermelha Portuguesa- Delegação da Madeira - Infântário Donaolga	€ 2.761,00
07/09/2017	D.04.07.01.S0.00	530/2017	Hospício Princesa Dona Maria Amélia – Infântário Rainha Sílvia	€ 9.994,00

Data da celebração do acordo de cooperação inicial 2017/18	Classificação económica	Resolução N.º	Entidade Beneficiária/ IPSS/Estabelecimentos de educação	Valor(€) a acrescentar ao acordo de cooperação inicial Ano Económico de 2018
05/09/2017	D.04.07.01.S0.00	530/2017	Associação do Patronato de São Pedro - Infantário	€ 4.292,00
05/09/2017	D.04.07.01.S0.00	530/2017	Centro Social e Paroquial de Santa Cecília - Infantário	€ 2.372,00
07/09/2017	D.04.07.01.S0.00	530/2017	Fundação de Socorros Mútuos 4 de setembro de 1862 - Infantário Quinta dos Traquinas	€ 1.663,00

3 - Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar nas referidas adendas aos acordos de cooperação iniciais que se reportam ao ano escolar de 2017/2018 e vigoram por três meses a contar da data da sua assinatura, cujas minutas fazem parte integrante da presente Resolução e que ficam arquivadas na Secretaria - Geral da Presidência.

4 - As despesas resultantes das adendas aos acordos de cooperação a celebrar têm cabimento orçamental na classificação orgânica 44.0.01.01.02 e classificação económica D.04.07.01.S0.00 (Transferências Correntes - Instituições Sem Fins Lucrativos).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 489/2018

Considerando que a Casa da Madeira dos Açores (C.M.A.) é uma instituição de utilidade pública que se propõe promover e divulgar a arte e a cultura madeirenses, bem como proporcionar na sua sede um local de acolhimento e convívio a todos os madeirenses que permaneçam de forma temporária ou permanente nos Açores.

Considerando que a C.M.A. vem desenvolvendo desde a data da sua fundação um vasto rol de atividades e serviços que têm contribuído, quer para a integração e apoio dos seus sócios e madeirenses deslocados nos Açores, quer para a promoção e divulgação da Região.

Considerando que a C.M.A. não dispõe de meios financeiros suficientes para fazer face às despesas de funcionamento inerentes ao desenvolvimento das suas atividades.

Considerando que a C.M.A. prossegue a efetiva satisfação de necessidades públicas e melhoria da qualidade de vida da população madeirense residente fora da Região.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

1 - Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M de 9 de janeiro, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Casa da Madeira dos Açores (C.M.A.), com o objetivo de definir o processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para o apoio à gestão e comparticipação das despesas de funcionamento da Casa da Madeira dos Açores em 2018.

2 - Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à C.M.A. uma comparticipação financeira

que não excederá € 4.000,00 (quatro mil euros), processada numa única prestação anual.

3 - Aprovar a minuta do contrato-programa, cujo período de vigência inicia-se desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018, a qual faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

4 - Mandatar o Secretário Regional de Educação, Jorge Maria Abreu de Carvalho, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.

5 - As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 44, Capitulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 04.07.01, alínea MA.00 e o seguinte número de cabimento CY41807551.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 490/2018

Considerando que a Casa da Madeira do Norte (C.M.N.) é uma instituição de utilidade pública que se propõe promover e divulgar a arte e a cultura madeirenses, bem como proporcionar na sua sede um local de acolhimento e convívio a todos os madeirenses que permaneçam de forma temporária ou permanente no Norte.

Considerando que a C.M.N. vem desenvolvendo desde a data da sua fundação um vasto rol de atividades e serviços que têm contribuído, quer para a integração e apoio dos seus sócios e madeirenses deslocados no Norte, quer para a promoção e divulgação da Região.

Considerando que a C.M.N. não dispõe de meios financeiros suficientes para fazer face às despesas de funcionamento inerentes ao desenvolvimento das suas atividades.

Considerando que a C.M.N. prossegue a efetiva satisfação de necessidades públicas e melhoria da qualidade de vida da população madeirense residente fora da Região.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de agosto de 2018, resolveu:

1 - Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M de 9 de janeiro, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Casa da Madeira do Norte (C.M.N.), com o objetivo de definir o processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para o apoio à ges-

- tão e comparticipação das despesas de funcionamento da Casa da Madeira do Norte em 2018.
- 2 - Para prossecução do previsto no número anterior, conceder à C.M.N. uma comparticipação financeira que não excederá € 6.000,00 (seis mil euros) processada numa única prestação anual.
 - 3 - Aprovar a minuta do contrato-programa, cujo período de vigência inicia-se desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
 - 4 - Mandatar o Secretário Regional de Educação, Jorge Maria Abreu de Carvalho para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
 - 5 - As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 04.07.01, alínea MN.00 e o seguinte número de cabimento CY41807554.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,31 (IVA incluído)